



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01534/10

Consulta formulada pelo Prefeito de Duas Estradas, Sr. Roberto Carlos Nunes, acerca de atos de concessão de aposentadorias e pensões. Conhecimento parcial da consulta. Resposta nos termos da proposta do Relator, com encaminhamento de cópias ao consulente do Parecer nº 00379/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba.

PARECER PN – TC -

00009

/2010

RELATÓRIO

O processo trata de consulta formulada pelo Prefeito de Duas Estradas, Sr. **Roberto Carlos Nunes**, na qual foram feitos os seguintes questionamentos sobre atos de concessão de aposentadorias e pensões:

a) Qual a alternativa viável para os casos em que a responsabilidade pelos pagamentos de aposentadorias e pensões é do INSS e o Município vem sustentando o seu ônus indevidamente, pela falta do registro por parte do Tribunal de Contas dos referidos atos de pessoal, considerando que o sistema compensatório federal e de cobrança de dívidas passivas da união prevê um prazo prescricional de 05 anos para requerer essa compensação?

b) O gestor municipal deve atender, diante de um conflito de princípios e valores, a estrita legalidade ou aos valores do direito adquirido e da segurança jurídica?

c) Tendo o TJ/PB decidido pela aplicação do prazo prescricional de 05 anos para que esta Corte analise os atos de aposentadorias e pensões dos servidores, qual será o posicionamento deste Tribunal de agora em diante sobre a matéria nos casos similares? O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba reconhece esse prazo para os demais casos (*erga omnes*)?

d) Por analogia, o prazo de prescrição quinquenal para a administração anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis aos destinatários se aplica ao Estado da Paraíba e seus Municípios?

e) Como serão analisados os processos de aposentadorias e pensões que tramitam há mais de 05 anos nesta Corte, à luz do efeito prescricional?

Solicitada a se manifestar, a Auditoria reconhece preliminarmente a admissibilidade da consulta e a importância dos questionamentos e posiciona-se nos seguintes termos:

a) O pagamento de aposentadoria ou pensão sempre ficará a cargo do ente concessor do benefício, mesmo que prescrito o direito à compensação financeira pelo seu não exercício em tempo oportuno. Nesse caso, a providência a ser tomada pelos institutos para acelerar a análise no TCE consiste em enviar processos cujos atos, além de estarem baseados na correta aplicação da legislação previdenciária, estejam corretamente instruídos com toda a documentação exigida pelas resoluções do Tribunal de Contas que versam sobre o tema.

b) O gestor municipal, no trato com a coisa pública, deve atender ao princípio da segurança jurídica. Com efeito, a Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios não dispõe de prazo indeterminado para anular seus atos quando eivados de nulidade. O decurso do prazo de cinco anos faz sanar a nulidade, convalidando o ato, podendo ser aplicável, por analogia, o art. 54 da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01534/10

c) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a concessão de aposentadoria, reforma ou pensão configura ato complexo, razão por que ela somente se aperfeiçoa com o registro das Cortes de Contas (art. 71, inc. III, da CF). Assim, o princípio da segurança jurídica sofre uma mitigação, pois, por mais que demore o exame do ato aposentatório no âmbito do Tribunal de Contas, não há a estabilização da aposentadoria sem a manifestação final desse órgão de controle externo. Nesse contexto, sendo o STF o órgão de cúpula do Poder Judiciário cabe a este tribunal seguir seus precedentes e não de outros tribunais.

d) Se entre a concessão do benefício e o exame nesse órgão de controle transcorrerem mais de 05 anos, a consequência que surge é a necessidade de observância do contraditório e da ampla defesa, mediante a obrigatória convocação do interessado para apresentar defesa. O prazo de 05 anos para a administração anular seus atos só começa a fluir com o registro da concessão pelo Tribunal de Contas competente.

O Processo seguiu ao Ministério Público que entende que o tema do primeiro quesito cinge-se à sistemática de compensação financeira entre regimes previdenciários (RGPS X RPPS). A preocupação do autor da consulta é obter um provimento desta Corte que lhe ofereça solução para evitar possíveis prejuízos econômicos à Fazenda. Logo, a matéria retratada neste questionamento escapa às fronteiras do interesse público primário, razão pela qual o Ministério Público deixou de se pronunciar quanto ao quesito da consulta.

Quanto ao segundo item, o Ministério Público entende que não merece conhecimento tendo em vista que não preenche os requisitos da clareza e objetividade. A questão posta não revela, de forma objetiva, dúvida quanto à aplicação de determinada norma jurídica. Pressente-se a tentativa do consulente em precipitar o provimento decisório deste Tribunal sobre eventuais processos de aposentadoria e pensão pendentes de registro.

Da mesma forma, as indagações 3 e 5 também não reúnem condições de enfrentamento. Novamente detecta-se o propósito do postulante em antecipar julgamentos fáticos nesta Casa, sendo que o Tribunal de Contas, realiza, por meio de consulta, prejudgamento de tese, mas não do fato ou caso concreto.

No tocante à questão 4, o Ministério Público afirma que as aposentadorias e pensões, enquanto não contiverem a expressão da vontade dos Tribunal de Contas concretizada na concessão do registro, não se tornarão perfeitas. Quanto à decadência, não há que se falar em decadência para a Administração Pública antes da manifestação da Corte de Contas. Salienta ainda que, enquanto não examinadas pelo Tribunal de Contas, as aposentadorias, reformas e pensões podem ser revistas pela Administração Pública, desde que o ato revisional seja também submetido ao crivo do Órgão Fiscalizador. A Administração pode, por motivo de legalidade, anular atos administrativos. O que ela não pode é invalidar os atos do Tribunal de Contas.

Opina o *Parquet*, preliminarmente, pelo conhecimento parcial da consulta. Quanto ao mérito, pelo anteriormente exposto.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O art. 1º, inciso IX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, dispõe que compete ao Tribunal responder consultas formuladas por autoridades competentes, versando sobre dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Tribunal, na forma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 01534/10

estabelecida no Regimento Interno. De acordo com o § 2º, a resposta que for dada à consulta terá caráter normativo, constituindo prejulgamento de tese, mas não de fato ou caso concreto.

Sobre a tramitação de processos de consulta nesta Corte, a Resolução Normativa nº 02/10 disciplina que a consulta deverá revestir-se das seguintes formalidades: 1. referir-se à matéria de competência do Tribunal; 2. versar sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese; 3. ser subscrita por autoridade competente; 4. conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada; 5. ser instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente.

Na consulta em tela, entendo não se tratar de questionamentos acerca da aplicação ou interpretação de dispositivos legais. No bojo da consulta percebe-se não haver dúvida quanto a esses aspectos. Concorro e acompanho o entendimento do Ministério Público. O que trata o consulente em quase todos os quesitos é de dúvida quanto a caso concreto de pendência de julgamento por parte deste Tribunal em processos de aposentadoria. Proponho, então, que este Tribunal conheça parcialmente a consulta e, quanto ao mérito, responda-a nos termos do Parecer nº 00379/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, o qual deve ser considerado parte integrante do ato formalizador da decisão.

É a proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **01534/10**, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na sessão plenária hoje realizada, tomar conhecimento parcial da Consulta e, no mérito, respondê-la nos termos do Parecer nº 00379/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da Paraíba, o qual é parte integrante desta decisão.

Presente o Exmº Sr. Procurador Geral.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 31 de março de 2010.

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL